



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.928 - RJ (2017/0156828-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO FLÁVIO ROTTA E OUTRO(S) - RJ118277
RECORRIDO : FERNANDA ARAUJO AGUIAR
ADVOGADO : ESTELA BRASIL FRAUCHES E OUTRO(S) - RJ158177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu Agravo de Instrumento (EDcl no AgRg no Ag 1.228.419/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.11.2010) .
2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão.
3. Recurso Especial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.928 - RJ (2017/0156828-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO FLÁVIO ROTTA E OUTRO(S) - RJ118277
RECORRIDO : FERNANDA ARAUJO AGUIAR
ADVOGADO : ESTELA BRASIL FRAUCHES E OUTRO(S) - RJ158177

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte (fls. 52-53, e-STJ):

Agravo Interno. Decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora agravante. A questão submetida nos autos consiste na medida antecipatória que determinou o afastamento da ora agravada de sua atividade laborativa, sem prejuízo do recebimento de seus vencimentos. O § 1.º do artigo 1.021 da norma processual civil impõe que o recorrente impugne especificadamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual passa-se à análise dos pontos levantados pelo agravante. No tocante à alegação de inaplicabilidade da Súmula 59 deste Tribunal de Justiça, no caso, trata-se de tese jurídica sobre a qual não cabe debate, até porque o próprio agravante concluiu que analisar as três hipóteses da referida Súmula implica apreciar os requisitos para antecipação de tutela. Da mesma forma, não merece acolhimento o argumento de que descabe a tutela provisória contra a fazenda, uma vez que tal matéria, como se constata pela leitura do *decisum* atacado, não foi discutida nos autos. Por fim, quanto aos requisitos para concessão da medida de urgência, o agravante, na verdade, reitera suas alegações, que já foram afastadas, nada trazendo que justifique a reforma da decisão. Recurso a que se nega provimento.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 86, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação, em preliminar, do art. 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que a omissão apontada nos Embargos de Declaração não foi suprida; e, no mérito, dos arts. 300 e 1.059, ambos do CPC/2015. Aduz, em suma, que estão ausentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela, sob o fundamento de que há prova de que a servidora está habilitada para o desempenho de funções alternativas. Assevera ainda não ser possível a concessão de tutela antecipada quando o provimento jurisdicional for irreversível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 107-115, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.928 - RJ (2017/0156828-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.8.2017.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos de Ação Ordinária que pede a concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal local, verifico que a questão foi decidida de forma definitiva.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu Agravo de Instrumento (EDcl no AgRg no Ag 1.228.419/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010).

2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 253.514/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.3.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. Precedente: (REsp 1.087.861/AM, Rel. Min. Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 21.10.2009).

Embargos de declaração prejudicados (EDcl no AgRg no Ag 1228419/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010).

Diante do exposto, **julgo prejudicado o Recurso Especial ante a perda de objeto.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0156828-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.691.928 / RJ**

Números Origem: 00077015120168190000 00104823620148190026 201724501954

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO FLÁVIO ROTTA E OUTRO(S) - RJ118277
RECORRIDO : FERNANDA ARAUJO AGUIAR
ADVOGADO : ESTELA BRASIL FRAUCHES E OUTRO(S) - RJ158177

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria - Invalidez Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.